



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007344-25.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que são apelantes MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA e LEIDE DA SILVA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.865

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007344-25.2023.8.26.0126 – CARAGUATATUBA

APELANTES: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA E LEIDE DA SILVA BARBOSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: ATSUKO TOMINAGA TIKAMI, FLAVIO DAIJI TIKAMI, FLAVIA FUKUMI TIKAMI E NELSON YUJI TIKAMI

Juiz de 1ª Instância: ARTHUR LUTHERI BAPTISTA NESPOLI

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Ação civil pública ambiental visando à cessação de atividade degradadora e à reparação de danos ambientais em propriedade rural em Caraguatatuba.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a responsabilidade do Município de Caraguatatuba por omissão na fiscalização ambiental; (ii) a legitimidade passiva de Leide da Silva Barbosa e a regeneração natural da área.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva e solidária dos réus foi fundamentada na demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano ambiental, conforme artigos 14, §1º, da Lei 6.938/81 e 225, §3º, da CF.

4. Manutenção da corré Leide no polo passivo da demanda diante de seu interesse patrimonial no imóvel.

5. A omissão do Município de Caraguatatuba na fiscalização foi caracterizada, justificando sua condenação solidária, com execução subsidiária, conforme a Súmula 652 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade ambiental é objetiva e solidária, com execução subsidiária para entes públicos. 2. A regeneração natural não comprovada não afasta a obrigação de reparar o dano ambiental.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 23, VI; art. 225, §1º, V; art. 225, §3º.

- Lei 6.938/81, art. 14, §1º.

- Resolução SMA 32/2010, art. 43.

Jurisprudência Citada:

- STJ, Súmula nº 652.

- STJ, REsp nº 1.071.741/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo **Ministério Público de São Paulo** em face de **Espólio de Atsuko Tominaga Tikami**, do **Município de Caraguatatuba** e de **Leide da Silva Barbosa**, em que postula a condenação dos réus, na obrigação de não fazer, consistente na cessação da atividade degradadora ao meio ambiente, bem como na obrigação de fazer, consistente na reparação dos danos causados ao meio ambiente mediante a remoção de toda vegetação exótica e/ou de cultura agrícola, o isolamento da área degradada, a elaboração de PRAD para restauração ecológica da área relativa à propriedade rural localizada na Estrada do Rio Claro, Km 09, nº 9.500, Rio Claro, Caraguatatuba, nos termos da Resolução SMA 32/2014.

Indeferida a liminar (f. 141), a r. sentença julgou procedentes os pedidos para “*I) CONDENAR os requeridos na obrigação de não fazer consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente na área descrita na petição inicial. II) CONDENAR os requeridos na obrigação de fazer consistente na reparação dos danos causados ao meio ambiente, mediante remover toda vegetação exótica e/ou de cultura agrícola; isolar a área autuada de fatores de degradação e elaborar PRAD para restauração ecológica das áreas autuadas conforme prevê resolução SMA 32/2014*”, observada a responsabilidade solidária do Município de Caraguatatuba, sendo a execução subsidiária. Em razão da sucumbência, condenou os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais, observada que a corré Leide é beneficiária da justiça (f. 375/383).

Inconformados apelam os corréus Município de Caraguatatuba e Leide da Silva Barbosa.

O Município de Caraguatatuba para que seja afastada sua condenação. Sustenta que há apenas afirmação genérica de sua omissão no caso, não sendo apontada a conduta que deveria ter sido por ele praticada pelo para evitar o suposto dano ambiental. Afirma que promove ações fiscalizatórias com a finalidade de coibir construções irregulares e ilegais em áreas de preservação permanente, mas que não pode ser considerado um segurador universal, nos termos da tese fixada no Tema nº 366 do C. STF. No mais, defende que a preservação do meio ambiente é de responsabilidade comum de todos os entes federativos, conforme dispõe o artigo 23, VI da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Já Leide na busca da inversão do julgado, repisando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que há fato superveniente que deve ser levado em consideração, qual seja, que ocorreu a regeneração natural da área no decorrer do tempo. No mais, afirma que a determinação de remoção de vegetação exótica e isolamento da área indicada como degradada revela-se desproporcional e em desacordo com o estado atual do local, já regenerado.

Recursos processados, com contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento dos recursos (f. 435/443).

A requerida Leide manifestou sua oposição ao julgamento virtual (f. 445)

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Leide, em verdade, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

A ação civil pública ambiental foi proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 2023 em face de Atsuko Tominaga Tikami e do Município de Caraguatatuba, ocorre que no decorrer do trâmite processual foi apurado que a corré pessoa física havia falecido em 2016 (f. 237/238), sendo deferido o pedido de inclusão dos herdeiros Flavio Daiji Tikami, Flavia Fukumi Tiami e Nelson Yuji Tikami no polo passivo da demanda (f. 249 e 256).

Noticiado e comprovado nos autos o falecimento da corré Atsuko e determinada a citação dos herdeiros, em nova diligência ao imóvel foi citada pelo oficial de justiça, na condição de ocupante do local, Leide da Silva Barbosa (f. 280/281).

A preliminar de ilegitimidade se confunde com o mérito e com ela será apreciada.

A infração ambiental tem origem no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 110063 (f. 31/32) e no Auto de Infração Ambiental nº 242504/2011, ambos lavrados pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo em 06 de janeiro de 2011 quando constatada a existência de danos ambientais no imóvel rural localizada na Estrada do Rio Claro, Km 09, nº 9.500, bairro do Rio Claro, em Caraguatatuba, bem como que houve infringência ao disposto no artigo 43 da Resolução SMA 032/10, sendo a infração

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“DESTRUIR 1,8 HA DE FLORESTA OMBRÓFILA Densa EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO, MEDIANTE DESMATAMENTO E CULTIVO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE” (f. 14).

Constatada a destruição de floresta infringindo os parâmetros estabelecidos pela Resolução SMA nº 032/2010, que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ambientais e procedimentos administrativos para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, a multa foi capitulada nos termos do artigo 43 da mencionada resolução:

Artigo 43 - Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação ou utilizá-las com infringência das normas de proteção, em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida. Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º - A data da infração deve ser observada, nos termos do disposto no artigo 6º do Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009.

§ 2º - Os valores para imposição de multa decorrentes do caput serão diferenciados, para os seguintes tipos de vegetação e estágios sucessionais:

Descrição Valor da Multa em R\$

I - vegetação pioneira e demais formas, incluindo exóticas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) / há

II - vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) / há

III - vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) / há

IV - vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) / há

V - vegetação nativa primária R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) / há”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A prova documental juntada aos autos é suficiente para demonstrar que em janeiro de 2011 foi constatada a destruição de floresta ombrófila em estágio avançado de regeneração, mediante desmatamento e cultivo de árvores frutíferas em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente, afastados os argumentos no sentido de insuficiência do conjunto probatório para a formação de convencimento do julgador quanto à existência de degradação ambiental passível de responsabilização.

Ademais, basta a demonstração da relação de nexo causal entre o dano experimentado e a atuação do agente (comissiva ou omissiva) para que surja o dever de reparar o dano e, no caso concreto, há provas suficientes de que a falecida Atsuko causou a degradação ambiental.

Assim, comprovada a destruição de floresta mediante desmatamento para cultivo de árvores, passo à análise da responsabilidade dos corréus nos danos ambientais apurados nos Autos de Infração Ambiental.

Aquele que degrada o meio ambiente tem o dever de reparar o dano independentemente de demonstração de culpa, sendo suficiente a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental.

Os artigos 14, §1º, da Lei 6.938/81 e 225, §3º, da Constituição Federal estabelecem a responsabilidade objetiva e solidária para fins de indenização por danos ao meio ambiente, norteadas pela teoria do risco integral:

“Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 225, §3º, da Constituição Federal *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

Diante desse contexto normativo, não se sustenta a alegação de incidência de responsabilidade subjetiva, pois o princípio do poluidor-pagador determina a responsabilidade civil objetiva para reparação de danos ambientais.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Leide não prospera, uma vez que, conforme certificado pelo oficial de justiça às f. 280, relatou que seu pai (morto em 2024) era companheiro da falecida Atsuko, estando em trâmite ação de reconhecimento de união estável, e que cuida da propriedade até que o inventário seja finalizado de forma a evitar invasões no local.

Nestes termos, é caso de sua manutenção no polo passivo da demanda, dado seu interesse no deslinde da questão envolvendo a partilha do imóvel que foi objeto da autuação ambiental.

De mesmo modo são responsáveis pelos danos ambientais relatados nestas demandas os filhos de Atsuko, incluídos no polo passivo da demanda, já que na qualidade de herdeiros diretos do imóvel devem reparar o dano ambiental nele existente.

A condenação do Município de Caraguatatuba é mantida, já que demonstrada no caso concreto falha na fiscalização que é de sua responsabilidade, não se sustentando seus argumentos de ausência de nexo de causalidade entre a conduta municipal e o resultado lesivo e de comprovação de omissão no dever de fiscalizar.

Isso porque as pessoas jurídicas de direito público também são consideradas poluidoras por atos omissivos ou comissivos, inclusive em decorrência de omissão no dever de fiscalizar conduta irregular de degradação ao meio ambiente. Assim, a condenação do Município de Caraguatatuba é mantida, já que demonstrada no caso concreto falha na fiscalização que é de sua responsabilidade.

O artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal estabelece a competência de todos os entes federativos para *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*, enquanto o artigo 225, §1º, inciso V, também da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CF, dispõe sobre o dever do Poder Público de exercer o controle das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e à saúde pública.

A responsabilidade ambiental municipal ainda é expressa no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo que é expresso no sentido de que “*o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico*”.

Há que se observar, ainda, o estabelecido pelo C. STJ na Súmula nº 652 no sentido de que “*A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária*”.

E com relação ao tema o C. STJ já deixou assente que:

“Como vimos, é objetiva, solidária e ilimitada a responsabilidade ambiental do Estado, em caso de omissão do dever-poder de controle e fiscalização; mas a sua execução é de natureza subsidiária (com ordem ou benefício de preferência, o que não é o mesmo que “benefício-divisão”, precisamente o resultado afastado pela solidariedade passiva).

A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser chamado quando o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não quitar a dívida, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934, do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil.

A subsidiariedade, evidentemente, deixa de fazer sentido jurídico ou prático se o devedor principal não mais existir ou não for facilmente identificável ou encontrável. Por outro lado, como seu fundamento é estabelecer uma ordem de preferência na cobrança do crédito ambiental judicialmente executado, de nada adiantaria e só a transformaria em formalidade a dificultar o favor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

debilis – que inspira a legislação ambiental e a solidariedade – pretender levá-la às últimas conseqüências, se notória a impossibilidade ou incapacidade do degradador material de cumprir a obrigação ”¹.

Há que se destacar, com relação à responsabilidade solidária e subsidiária dos entes municipais pela reparação de danos ambientais causados por particulares, os argumentos expressos no decidido por esta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente por ocasião do julgamento, em 17/02/2024, da Apelação Cível nº 1003646-20.2022.8.26.0587, sob relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marcelo Martins Berthe, que em caso assemelhado assim definiu a questão:

“No que diz respeito à responsabilidade do Município, o inciso VI e parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal dispõem o seguinte

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Neste sentido também é o disposto nos incisos XIII, XIV e XV do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas neste Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local,

¹ REsp n. 1.071.741/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe de 16/12/2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

A leitura deixa claro que houve apenas a descentralização da atividade de licenciamento ambiental, mantendo-se a atribuição de cada ente federativo.

Dessa forma, o ente federativo com competência para disciplinar o ordenamento da ocupação urbana é responsável pela efetiva fiscalização na implantação e aprovação de atividades com potencial degradação, cabendo a ele a fiscalização.

Portanto, a omissão do Município ficou devidamente caracterizada pela ausência de fiscalização em relação às atividades degradantes naquela localidade, sendo que sua insuficiência só foi constatada através de apuração realizada pela Polícia Militar Ambiental.

Aliás, o Município apenas realizou diligência na localidade após a autuação por parte da Polícia e não tomou qualquer outra medida.

De fato, o exercício adequado do poder de polícia da Administração Pública Municipal, caracterizado pela fiscalização efetiva para evitar ocupação desordenada no local, não é uma faculdade, mas sim um dever do Poder Público.

Nesse sentido, não há razão para justificar a falta de fiscalização de uma área em detrimento de outra com base em critérios de conveniência e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oportunidade, pois a Municipalidade tem a obrigação de exercer um controle efetivo do ordenamento urbano e das áreas ambientalmente protegidas.

A eventual insuficiência de recursos financeiros não justifica a omissão da municipalidade em adotar medidas efetivas para mitigar os riscos à população local e ao meio ambiente. No caso concreto, nada foi feito para assegurar a proteção ao meio ambiente.

Portanto, diante da inércia da Municipalidade, é forçoso reconhecer a responsabilidade solidária pelos danos ambientais, mas de execução subsidiária, nos termos do enunciado da Súmula 652 do E. Superior Tribunal de Justiça.”

Não trouxe o Município de Caraguatatuba em suas razões recursais argumentos capazes de afastar sua responsabilidade no caso concreto, não sendo plausíveis seus argumentos no sentido de que não autorizou o projeto da obra que deu ensejo ao dano ambiental e que não foi omissa na fiscalização ambiental que lhe compete, uma vez que no presente caso restou demonstrado que mesmo depois de ter tomado ciência do dano ambiental, não tomou medidas eficazes para a reparação devida.

Ao que se acrescenta o exposto na r. sentença no sentido de que “*É assim porque o Poder Público, na hipótese, não seria o degradador direto, tendo supostamente contribuído para eventual dano ambiental, deixando de agir para evitar um resultado. Logo, não sendo o Município o causador principal do dano, deve ser observada a “ordem de preferência” no cumprimento das obrigações impostas, de modo a evitar que o ônus recaia, de forma irrestrita, sobre o patrimônio público e, portanto, sobre a própria sociedade*” (f. 382).

A responsabilidade ambiental municipal ainda é expressa no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo, no sentido de que “*o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico*”.

Conforme jurisprudência do STJ, há responsabilidade objetiva da Administração por omissão na fiscalização ambiental, quando essa falha no dever de fiscalização for responsável pelo agravamento do dano causado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ. 5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microssistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

(...)

12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

(...)

O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adicionado). STJ – 2ª T. – REsp n. 1.071.741/SP – j. 24.03.2009 – rel. Min. Herman Benjamin.”

Ademais, não trouxe o Município de Caraguatatuba em suas razões recursais argumentos capazes de afastar sua responsabilidade no caso concreto, não sendo caso de acolhimento de seus argumentos no sentido de que não pode ser onipresente e garantidor universal das condutas lesivas ao meio ambiente praticadas por particulares e que não foi omissa, uma vez que no presente caso restou demonstrado que, mesmo depois de tomar ciência do dano ambiental por meio do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar Ambiental, não tomou medidas eficazes para a reparação ambiental devida.

Por fim, o argumento relativo à recomposição ambiental decorrente da regeneração natural da floresta como decorrer do tempo não restou comprovado nesta fase de conhecimento, observado que as partes foram instadas para a produção de provas, tendo a Municipalidade informado que não tinha provas a produzir e os demais corréus quedaram-se inertes, razão pela qual tal circunstância poderá ser comprovada por ocasião da execução deste julgado, garantida às partes o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

Diante de todo o exposto, nego provimentos aos recursos, mantida a r. sentença que deu correta solução à lide.

O caso é, assim, de negar provimento aos recursos interpostos pelo **Município de Caraguatatuba** e por **Leide da Silva Barbosa**, nos autos da ação civil pública ambiental proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Processo nº 1007344-25.2023.8.26.0126, 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, nas contrarrazões e no parecer ministerial.

Resultado do julgamento: negaram provimento aos recursos.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR